



**Resposta à interpelação escrita apresentada pela deputada à
Assembleia Legislativa, Wong Kit Cheng**

Em cumprimento das instruções do Chefe do Executivo e tendo em consideração o parecer do Instituto de Acção Social, apresento a seguinte resposta à interpelação escrita da Sra. Deputada Wong Kit Cheng, de 24 de Agosto de 2015, enviada a coberto do ofício n.º 775/E595/V/GPAL/2015 da Assembleia Legislativa de 26 de Agosto de 2015 e recebida pelo Gabinete do Chefe do Executivo em 27 de Agosto de 2015:

O objectivo da constituição do Regime da Segurança Social visa providenciar aos que aderem a este regime, uma protecção pós-aposentação de base e a protecção contra o risco durante o trabalho, servindo como um seguro social de modelo “*pay as you go*”. As prestações e as contribuições do regime têm a ver com as relações entre direitos e deveres, e os beneficiários necessitam de assumir, em primeiro, os deveres de contribuições e depois gozam dos direitos à atribuição de prestações. A pensão de invalidez é uma prestação da protecção contra o risco durante o trabalho, sendo principalmente a prestação a requerer pelos beneficiários no momento de perda de capacidade de trabalho por causa de acidente ou doença, no sentido de proporcionar a protecção básica de vida. É de salientar que o objectivo do Governo da RAEM ao lançar o “Subsídio Provisório de Invalidez” prende-se com a questão sobre a impossibilidade do recebimento da pensão de invalidez do regime da segurança social por alguns residentes que não conseguem trabalhar por causa de deficiência congénita, de forma a permitir aos deficientes que preencham os requisitos predefinidos, estejam em situação de invalidez antes da inscrição no regime da segurança social e por consequente, estejam de forma absoluta privados totalmente da sua capacidade de trabalho ou de sustento, a recepção de um subsídio de vida com um valor mensal igual ao da Pensão de Invalidez do FSS que os residentes recebem quando satisfaçam os outros requisitos de requerimento. O “Subsídio Provisório de



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
社會保障基金
Fundo de Segurança Social

譯本

Tradução

Invalidez” e a Pensão de Invalidez são de carácter complementar, tendo igualmente como base de apreciação principal o facto de estar privado da integralidade da sua capacidade de trabalho ou de ganho. Para acentuar a justiça das políticas, é necessário garantir que os beneficiários do “Subsídio Provisório de Invalidez” são iguais a todos os outros beneficiários do regime da segurança social em relação à obtenção da mesma protecção de vida nas mesmas condições. Isto é, eles também devem preencher os outros requisitos da pensão para idosos previstos na Lei n.º 4/2010 (Regime da Segurança Social), incluindo: ter residência habitual em Macau há, pelo menos, 7 anos; ter efectuado, pelo menos, 36 contribuições mensais; considera-se em situação de invalidez, declarada pela junta médica do FSS, o beneficiário que, temporária ou permanentemente e de forma absoluta, esteja privado da integralidade da sua capacidade de trabalho ou de ganho, em consequência de doença ou acidente comuns ou profissionais.

Diferentemente de outros benefícios sociais gerais, os beneficiários encontram-se dispensados da apreciação económica para requerer o “Subsídio Provisório de Invalidez”. Desta forma, quando for permitido que uma parte de pessoas de “Subsídio Provisório de Invalidez” trabalhem, isto não só contraria a lei acima mencionada, mas também constitui a contradição nas vertentes de fundamentos jurídicos, demonstração de valor justo e implementação de medidas do regime da segurança social e benefícios sociais. Quanto aos indivíduos que têm rendimento de trabalho mas não são capazes de enfrentar as necessidades de vida, podem requerer junto do IAS a assistência económica e serviços sociais. Caso estes sejam deficientes ou tenham doença crónica, podem ainda requerer assistência especial (incluindo o apoio para cuidados médicos específicos, apoio de invalidez, etc.), no sentido de concretizar a função social de apoio com vários pontos. Com a vigência em 2011 da Lei n.º 4/2010 (Regime da Segurança Social) que criou o regime facultativo de contribuições e medidas de pagamento de contribuições retroactivas, os deficientes, desde que preencham os requisitos de inscrição e paguem as contribuições para o regime da segurança social,



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
社會保障基金
Fundo de Segurança Social

譯本

Tradução

podem aderir igualmente a este seguro de acordo com a lei bem como gozar dos respectivos benefícios e subsídios.

Seja como for, os riscos de invalidez poderiam ocorrer em qualquer idade, de acordo com estado de saúde pessoal, a situação de incapacidade e a degenerescência de deficientes, e a situação de invalidez é de interacção e de instabilidade, por isso, com a finalidade de prestação de protecção da vida das pessoas com deficiência congénita, o Governo da RAEM vai planear, na forma direccionada, políticas de apoio, procedendo a um estudo profundo, uma integração e melhoramento a partir do ponto de vista macro de seguro social, assistência social e benefício social, dando apoio à sua vida quotidiana.

Na fase inicial de implementação do “Subsídio Provisório de Invalidez”, o FSS e o IAS estimaram que haverá cerca de 1.300 pessoas que possam ser beneficiadas por esta medida. O número atrás estimado foi subjacente a análise e pressuposto efectuado em função de dados obtidos na altura, incluindo o estado de invalidez das pessoas portadoras de “Cartão de Registo de Avaliação da Deficiência”, a inscrição no FSS e ter efectuado, pelo menos, 36 meses de contribuições do FSS. Até ao dia 31 de Julho de 2015, o FSS recebeu um total de 2.016 requerimentos, entre os quais, 1.037 casos deferidos por preencherem os requisitos da “pensão de invalidez”, 424 casos deferidos por preencherem os requisitos do “Subsídio Provisório de Invalidez”, 123 casos indeferidos por não preenchimento de requisitos, 67 casos arquivados por cancelamento por sua iniciativa ou por requerimentos acumulados, etc., 365 casos que ainda estão em processamento. Haverá várias situações para estas 1.300 pessoas portadoras de Cartão de Registo de Avaliação da Deficiência, como por exemplo, algumas não preenchem a qualidade de recebimento do “Subsídio Provisório de Invalidez” por não permanecerem em Macau, pelo menos, 7 anos ou ser comprovado o facto de não estarem privadas da capacidade de trabalho ou de ganho; outras passam a receber a pensão de invalidez por ser confirmado que a sua invalidez foi verificada depois de obtida a qualidade de beneficiários do FSS. Se juntarmos todos os casos



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
社會保障基金
Fundo de Segurança Social

譯本
Tradução

deferidos, este plano de “Subsídio Provisório de Invalidez” beneficia 70% dos requerentes.

Em relação ao assunto sobre o “Subsídio Provisório de Invalidez” que passa a ser uma medida regular, o FSS e o IAS estão a elaborar a respectiva proposta, após a sua conclusão, serão ouvidas em primeiro lugar as opiniões das partes interessadas e depois tomarão a decisão sobre proposta, submetendo a mesma para a aprovação da entidade competente. Na proposta inicial pode ser considerada a elaboração de legislação específica ou alteração da Lei n.º 4/2010 (Regime da Segurança Social) no sentido de manter o “Subsídio Provisório de Invalidez”. Antes de proceder a elaboração ou alteração da respectiva lei, manterá o plano de “Subsídio Provisório de Invalidez” para fins de assegurar a atribuição do respectivo subsídio aos deficientes que preencham os requisitos definidos. O FSS e o IAS continuarão a cooperar, realizando um estudo profundo e aperfeiçoamento do regime da segurança social e assistência social, com vista a permitir aos deficientes obter uma melhor protecção de vida.

Aos 15 de Setembro de 2015.

A Presidente substituta do Conselho de Administração

Chan Pou Wan